



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 895/2018  
Tipo: Projeto de Lei: 14/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 05/02/2018 15:19:46  
Procedência: Waginho Ito  
Assunto: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

**PROJETO DE LEI**

Processo: 895/2018

Tipo: Projeto de Lei: 14/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 05/02/2018 15:19:46

Procedência: Waguinho Ito

Assunto: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

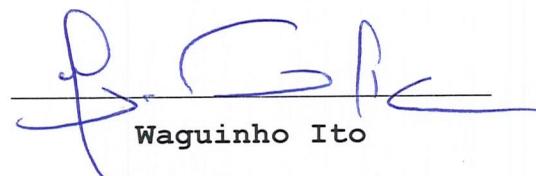
Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

**Art. 1º** - O município de Vitória fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

**Art. 2º** - As empresas que celebram acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de fevereiro de 2017

  
Waguinho Ito  
Vereador - PPS

#### JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei, tem o objetivo de proibir o Município de Vitória a conceder incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

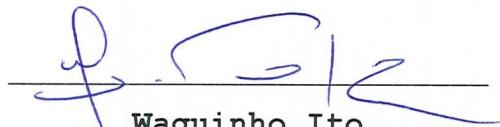
O art. 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública direta e indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de Vitória, as empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa é inadmissível e incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, é indispensável que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais possuam reputação ilibada. O presente Projeto de Lei está de acordo com a vontade popular de zelo, transparência e eficiência com os gastos públicos.

Dante do exposto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores à presente iniciativa, nesta ilustre casa de Leis.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de fevereiro de 2017

  
Waguinho Ito  
Vereador - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
893	3	P

ao afastamento Legislativo  
para férias

Em: 05/02/2018

Larissa Dessaune



Assistente Administrativo

Matr.: 6349

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**INCLUÍDO NO EXPEDIENTE**

Em, 06/02/18

DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 06/02/18

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM - DISCUSSÃO**

Em 07/02/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM - DISCUSSÃO**

Em 08/02/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM - DISCUSSÃO**

Em 15/02/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCARTEJAR O PRAZO DE DEVOLUÇÃO  
DAS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3)
- 4)

EM 29/03/18

RELATOR: Leônio

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/03/18.

Secretaria das Comissões

Juiz

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

27/03/18

Secretaria do S.A.C.

Juiz

**DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA** Fábio Gondim.

EM, 21/04/18

Leônio  
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

24/04/18

Secretaria do S.A.C.

Juiz



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 753

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de março de 2018

Processo	Folha	Rubrica
895	04	01

## XIII- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

### COMPOSIÇÃO:

**TITUARES:** ROBERTO MARTINS - PTB  
WANDERSON MARINHO - PSC  
WAGUINHO ITO - PPS

**SUPLENTE:** NATHAN MEDEIROS - PSB

## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 35, II do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014)

### RESOLVE:

1º. Suspender, parcialmente, os trabalhos de rotina das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, devendo estas, no interregno do dia 02 ao 23 de março de 2018, dedicaram-se exclusivamente à emissão, apreciação de pareceres e reuniões atinentes ao Projeto de lei que Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e da outras Providências (PL de nº290 de 2017, contido no processo nº11.398 de 2017) .

Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2018.

**VINICIUS JOSÉ SIMÕES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

### EXPEDIENTE

**Presidente Vinícius José Simões**

**Diretora Geral Raquel Ramos**

**Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas**

**ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
895	05	0



## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**PROCESSO:** 895/2018

**PROJETO DE LEI:** 14/2018

**AUTOR:** Waginho Ito

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

**RELATOR:** Fabrício Gandini

#### I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Waginho Ito, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória. Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe

sobre as competências da comissão.

**II - PARECER:**

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O projeto em questão, traz como proposta a vedação de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer natureza.

É importante registrar que, a concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa é desarmônico aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Vale frizar que, a administração pública deve nortear seus atos com a observância aos princípios que regem a administração, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Dentre os princípios que regem a administração Pública, é mister destacar o princípio da moralidade. Nas palavras do professor Uadi Lammêgo Bulos,

" O administrador público deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade."

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando:

Câmara Municipal de Vitoria		
Processo	Folha	Retirada
895	06	0

"Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se insitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesús Gonzales Perez "el hecho de su consagración em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter" (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probó, mas tem que mostrar

que possui tal qualidade. Como a "mulher de César". [2]

Após a breve análise ao princípio da moralidade, percebe-se que o projeto de lei vem com o intuito de proteger aqueles que estão em acordo com os preceitos éticos e morais do ordenamento jurídico de Vitória. O projeto visa ainda fazer haja por parte da administração pública, transparência e eficiência com os gastos públicos.

Ainda, pode-se destacar o artigo 30 inciso I da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

Art. 30 - Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assunto de interesse local;

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2<sup>a</sup> edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

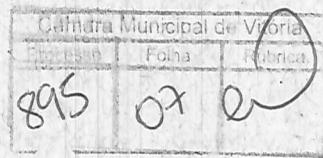
Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal de Vitória.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

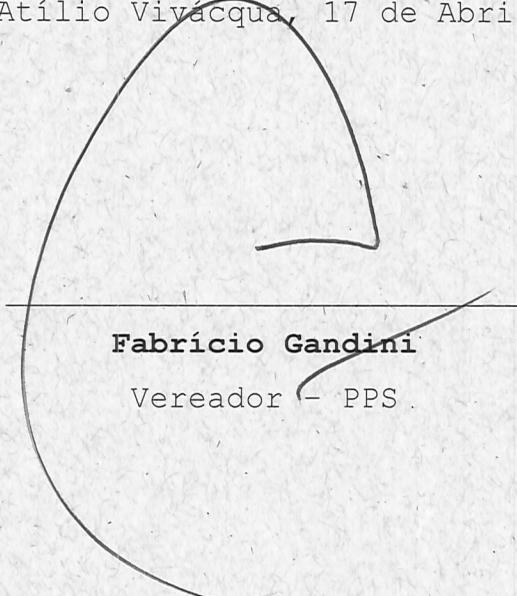
### III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de

acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 14/2018.

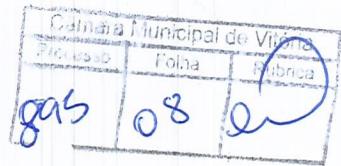


Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Abril de 2018

 **Fabrício Gandini**

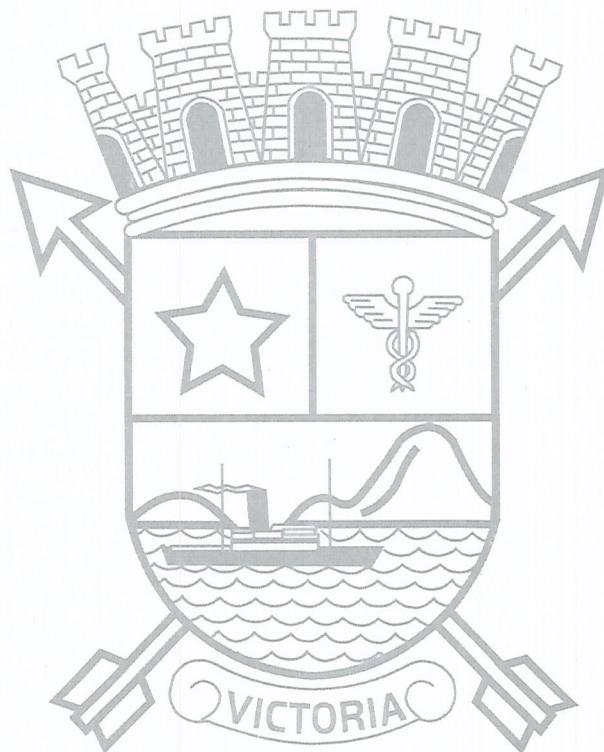
Vereador - PPS

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De acordo com o despacho acima, segue o parecer.  
30/04/2018

*Fabricio Gandini*  
Vereador - PPS  
Câmara Municipal de Vitória



Reunião :**Comissão de Justiça 2405**Data :**24/05/2018 - 15:14:31 às 15:15:16**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 5 Parlamentares***N.Ordem Nome do Parlamentar*

17	Davi Esmael
7	Fabricio Gandini
30	Leonil
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

*Partido*

PSB	Sim	15:15:09
PPS	Sim	15:15:02
PPS	Sim	15:15:07
PDT	Sim	15:15:03
PSC	Sim	15:15:11

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
895	09	<i>eu</i>

Totais da Votação :**SIM****5****NÃO****0****TOTAL****5****PRESIDENTE****SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	10	XB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Denninho Silva

Designar para relatar.

Em 28/05/2018

Del SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões)

01/06/18

Secretaria do S.A.C.

Ass

Ch. Del SAC

Designo o vereador MAZINHO DOS ANJOS  
para relatar a matéria.

Em 30/05/2018



Denninho Silva

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até)

11/06/18

Secretaria do S.A.C.

Ass

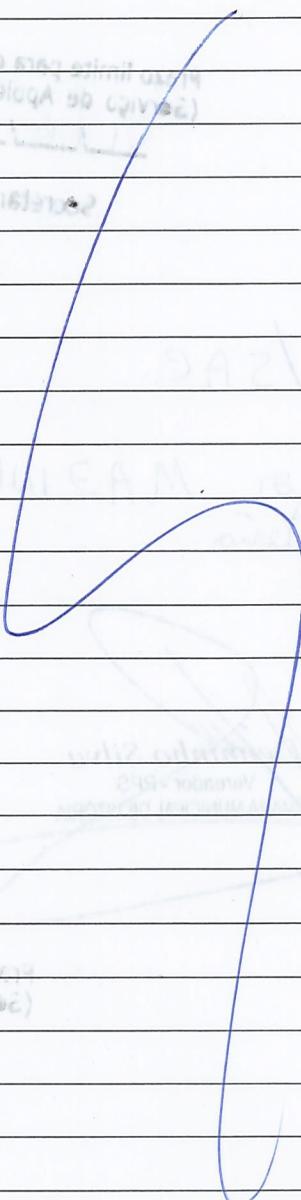


ESTADO MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao DER/SAC,  
com encarte em anexo.

Vitória, 14/06/18

  
Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





895	J1	AB
RUBRICA		

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e  
Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 895/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.: 14/2018

AUTOR...: Waguinho Ito

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

### M A N I F E S T A Ç Ã O

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS na forma do art. 62, da Resolução n. 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n. 02/2017, de autoria do Vereador Waguinho Ito, que "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória".

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de ...Projeto de Lei de autoria do Vereador Waguinho Ito, que cria proibição para que a Administração Pública Municipal conceda incentivos fiscais para empresas que tenham qualquer tipo de envolvimento em crimes de corrupção e atos de improbidade administrativa.

Em sua justificativa, o Vereador alega que são princípios da Administração Pública, direta e indireta, a moralidade, legalidade e eficiência. Para tanto, é indispensável que as empresas se adéquem à estes princípios, de forma a manter uma reputação ilibada.

É o relatório, passo a opinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e  
Tomada de Contas  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**II - Parecer do Relator:**

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da comissão Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

O projeto em análise determina que toda empresa que esteja envolvida de alguma forma com atos de corrupção e atos de improbidade administrativa, devem ficar impedidas de obter benefícios fiscais junto à Administração Pública Municipal.

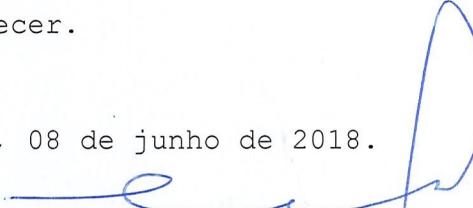
Ressalta ainda que, nos casos de acordo de leniência, após cumprida todas as sanções previstas na lei, poderão retomar à obter os benefícios. Trata-se de uma forma de permitir a reabilitação da pessoa jurídica, que já cumpriu com suas obrigações com a justiça e busca a redenção com a sociedade.

Em um contexto em que há um apelo social pelo aumento da transparência dos administrativos e no controle da gestão das parcerias público-privado, o projeto veio em boa hora. Com a aprovação será possível diminuir os casos de corrupção e impor a obrigação de maior probidade nos atos privados das empresas que desejam estabelecer contratos com os entes públicos.

**Desta forma, por não importar em aumento da despesa pública, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de maneira que OPINO PELA APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Vitória, 08 de junho de 2018.

  
Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD

**Matéria : Projeto de Lei nº14/2018**

Reunião :

**Comissão de Finanças 0507**

Data :

**05/07/2018 - 14:19:40 às 14:22:34**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fábricio Gandini
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto
PPS	Sim
PSD	Sim
PDT	Sim
PSC	Sim

Horário
14:21:54
14:22:24
14:22:01
14:22:07

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	RUBRICA
895	12 AB

Totais da Votação :

**SIM 4 NÃO 0**

**TOTAL 4**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	J3	AB

Ào Sr. (a): Vinícius Simões

para providenciar a extração do avulso.

2

Em, 05/07/18

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 09/07/18

Vinícius Simões Ratto  
ASSINATURA

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
895	14	

**Câmara Municipal de Vitória  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
096/2018**

<b>PROCESSO</b>	895/2018
<b>PROJETO DE LEI</b>	14/2018
<b>EMENTA</b>	Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenha envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	Waguinho Ito
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Finanças – Pela Aprovação da Matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

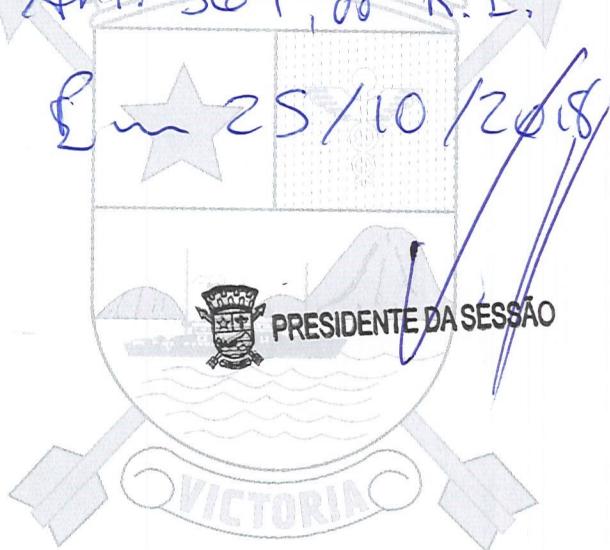
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	REPÍCIA
	895	15	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 25 / 10 / 2018

PRESIDENTE

Recurso de Petição na forma do Art.  
35 VII 1º e 2º Para fins de diligência  
e Parecer orientativo, ~~na~~ conforme  
Art. 369, do R.I.



✓ A P.R.E.

De ordem do Presidente.

Seguem os autos para análise jurídica.

20/11/2018.

  
Raquel Ramos  
Diretora Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	16		JOH

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**PARECER Nº 272/2018  
PROCESSO Nº 895/2018**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Vereador Vinicius Simões:

**PROJETO DE LEI 14/2018. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM ENVOLVIMENTO EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.**

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 14/2018 (PROCESSO LEGISLATIVO Nº 895/2018), de autoria do Vereador Waguinho Ito, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em



CÂMARA MUNICIPAL	PROCESO	DATA	JURÍDICA
895	17		JOA

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.**

O Presidente desta Egrégia Câmara Municipal, **Vereador Vinícius Simões, retirou o referido Projeto da pauta de votação ante dúvida quanto sua constitucionalidade e solicitou, destarte, parecer jurídico opinativo.**

Sendo este o breve relatório.

Para melhor esclarecimento, transcrevo o Projeto de Lei em análise:

**"Art. 1º - O município de Vitória fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.**

**Art. 2º - As empresas que celebram acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Cediço é que o Projeto de Lei em análise trata de matéria tributária ao proibir a concessão de incentivos fiscais, no âmbito municipal, a empresas envolvidas em corrupção.

**No que se refere à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão, entendo que não há impedimento ou limitação de legislar em relação à matéria e, a meu juízo, não apresenta vício de iniciativa.**

O incentivo fiscal implica em redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade, constituindo um instrumento do dirigismo econômico.

Durante a vigência da ordem constitucional que precedeu a *Carta Cidadã*, era usual as três entidades políticas (União, Estados/DF e Municípios) concederem incentivos, principalmente, os de natureza tributária no bojo de uma lei genérica que tratava de diversas matérias, inclusive a vertente.

Tais precedentes facilitavam sobremaneira a ação dos lobistas interessados na redução ou exoneração da carga tributária para determinados setores, em detrimento à arrecadação do Estado.

Não havia, pois, transparência nesse tipo de renúncia de receita pública, que nem sempre atendia ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	19	VOAT

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Em razão disso, o legislador constituinte de 1988 inseriu o § 6º, no art. 150, da CF com a seguinte redação:

*"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (02), sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."(GN)*

Como se verifica, somente uma lei específica pode conceder incentivos fiscais ou tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica, livrando o aplicador da lei da tarefa de manusear infundáveis normas espalhadas na legislação ordinária.

Lei específica, *in casu*, significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto de concessão. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica.

Neste diapasão, se tem assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido:

*laf*

*X94*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	20	JOA

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, *grifos nossos*).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
895	21	000

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ.  
DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO  
IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO.  
BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE  
INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE  
VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

*julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).*

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	23		VER

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

*incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo" (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos).*

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	24	000	

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

*INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.*

*AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011). (GN)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007). (GN)*

Ademais, em análise perfunctória do mérito citado do Projeto de Lei, este não trata de forma direta da concessão de benefícios fiscais, e sim, versa acerca de um impedimento ao Município de Vitória de conceder vantagens ou incentivos fiscais a empresas que se enquadrem na vedação expressa do texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
895	25	✓	

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Portanto, a matéria possui latente interesse público e não padece de vício de iniciativa, pois, conforme versado em laudas supras, se pode o legislador ordinário tratar de matéria tributária de forma direta, poderá, no mesmo sentido, normatizar vedações genéricas, como no caso se apresenta.

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 27 de Novembro de 2018.

  
LARISSA TOGNERI MELO  
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA	PROCESO	DATA	RUBRICA
	895	26	VDT

À Diretora Geral,  
Com o parecer anexo.  
Em, 27/11/2018.

*Noterifeso*  
Larissa Tognari Melo  
Procurador Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do DEL/ SAC, de Ordem do Presidente:  
Com atendimento ao despacho de fl. 415, segue o parecer de fl.  
16 a 25.  
16m 04/12/2018.

*Raquel Ramos*  
Raquel Ramos  
Diretora Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 1/12/2018

*Presidente da CMV*

Matéria : Projeto de Lei nº 14/2018

Reunião : 28º Sessão Ordinária  
Data : 11/04/2019 - 17:13:03 às 17:13:48  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
895	27	PF

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amarai	PHS	Sim	17:13:12
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:13:09
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:13:34
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:13:36
30	Leonil	PPS	Sim	17:13:31
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:13:24
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:13:39
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:13:17
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:13:13
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:13:08
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:13:17
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:13:21
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:13:32

Votação da Votação :

SIM  
13

NÃO  
0

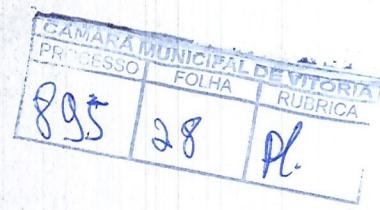
TOTAL  
13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei nº 14/2018

Reunião : 28º Sessão Ordinária  
Data : 11/04/2019 - 17:13:03 às 17:13:48  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 15 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:13:12
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:13:09
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:13:34
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:13:36
30	Leonil	PPS	Sim	17:13:31
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:13:24
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:13:39
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:13:17
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:13:13
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:13:08
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:13:17
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:13:21
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:13:32

Votação da Votação : SIM 13 NÃO 0 TOTAL 13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
895	29	Q

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE. AUT. Nº 387

Vitória, 23 de Abril de 2019.

**Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.168/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 14/2018**, de autoria do **Vereador Waginho Ito**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Abril de 2019.

Atenciosamente,

Cleber Felix  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. 895/2018 - CMV/DEL

Processo: **2150148/2019** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 23/04/2019 Hora: 16:32  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 387/2019  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
8015	30	6

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.168

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 14/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.**

**Art. 1º** O Município de Vitória fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

**Art. 2º** As empresas que celebram acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Abril de 2019.

Cléber Félix

**PRESIDENTE**

Vinícius Simões

**2º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves

**1º SECRETÁRIO**

Luiz Paulo Amorim

**3º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
895	31	8

**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/232

Vitória, 15 de maio de 2019

Senhor Vereador  
Cleber José Félix  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.514, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.168/19, referente ao Projeto de Lei nº 14/18, de autoria do Vereador Wagner Fumio Ito.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019  
Tipo: Documento: 1049/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 17/05/2019 17:34:25  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.514, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.168/19, referente ao Projeto de Lei nº 14/18, de autoria do Vereador Wagner Fumio Ito

Ref. Proc. 2150148/19

895/18



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**LEI N° 9.514**

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 17/05/19
MARINA

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

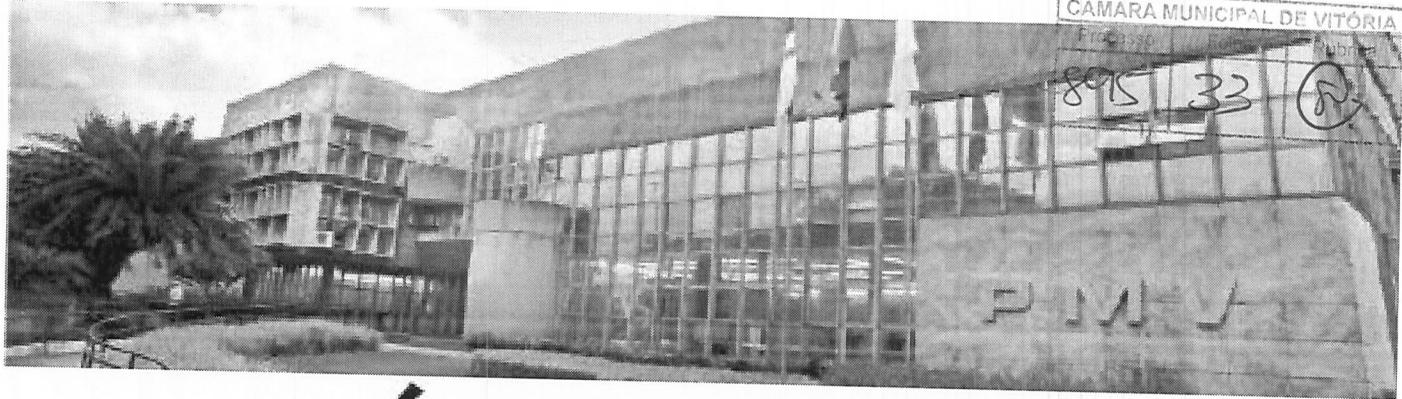
**Art. 1º.** O Município de Vitória fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

**Art. 2º.** As empresas que celebram acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, terão suspensa a vedação prevista no Art.1º desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de maio de 2019.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Edição nº 1182

17 de maio de 2019

ES - Brasil

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 9.514

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Vitória fica proibido a conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

**Art. 2º.** As empresas que celebram acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, terão suspensa a vedação prevista no Art.1º desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de maio de 2019.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

### SECRETARIA DE CULTURA RESULTADO FINAL EDITAL N.º 02/2019

O Município de Vitória por meio da Secretaria de Cultura (Semc) torna público o resultado final da **Etapa 2 - CLASSIFICAÇÃO do Edital de Chamamento Público de Instrutores e Oficineiros, para futura e eventual contratação, para ministrarem Cursos Técnicos, Oficinas e Cursos Livres**, em conformidade ao item 9 do Edital, contendo a listagem dos candidatos inscritos:

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR DE DANÇA - TÉCNICA CLÁSSICA

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1ª	1213536/2019	Aline Sousa Charpinel	66
2ª	1258484/2019	Crislane Pereira do Rosario	61
3ª	1226424/2019	Paloma Tauffer de Jesus	60

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR DE DANÇA - TÉCNICA CONTEMPORÂNEA E MODERNA

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1ª	1247034/2019	Angélica Maria Pereira Gabriel Barcellos	67

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR DE TEATRO - TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO PARA BAILARINO

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1º	1267510/2019	Nicolas Corres Lopes	73

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR DE MÚSICA APLICADA A DANÇA - TEORIA E CANTO CORAL

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1ª	1257302/2019	Cleida Lourenço da Silva	82

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR DE MÚSICA - VIOLA

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1º	1267853/2019	Rafael Radke Nascimento	61
2º	1265016/2019	Ildelfonso Inácio de Barros Júnior	37

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR DE MÚSICA - VIOLINO

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1ª	1078400/2019	Gabriela de Oliveira Souza Queiroz	76
2ª	1190678/2019	Dayse Marilyn Reis de Sales	62

#### FUNÇÃO: INSTRUTOR - ARTE EDUCADOR

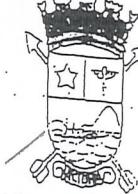
Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1ª	1244361/2019	Josiane de Oliveira Silva	82
2ª	1244939/2019	Yvana Gonçalves Belchior	66
3ª	1247945/2019	Jessica Dalcomo de Sá	37

#### FUNÇÃO: OFICINEIRO DE DANÇA - TÉCNICA DANÇA CARACTER

Classificação	Nº do Processo	Proponente	Pontuação
1ª	1260803/2019	Gabriela Camargo Ferreira	63

VERMELHO MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,  
Encaminhar para Expediente Externo  
A Lei Sancionada nº 5.514  
Em, 21/05/2019

Funcionário Vinicius Grillo

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO  
Em, 21/05/2019

Diretor P DEL

Ao DEL,  
Para providenciar os demais encaminhamentos  
Regimentais relativos ao presente processo.  
Em, 21/05/2019

Presidente

ARQUIVADO  
Em, 24/05/2019